



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARA À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1809/2025.

Parecer nº 0440/2026
Protocolo nº 11853/2025
Processo nº 3647/2025

Ementa: “Institui o Programa Estadual de Combate ao Trabalho Infantil Artístico Digital e estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes produtores de conteúdo digital no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual **ELIZEU NASCIMENTO**

Propositura: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani

Ementa: “Institui diretrizes de proteção e uso responsável da participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, com respeito à autoridade parental, à liberdade educacional e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 1809/2025, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, que **“Institui o Programa Estadual de Combate ao Trabalho Infantil Artístico Digital e estabelece diretrizes para proteção de crianças e adolescentes de conteúdo digital no Estado de Mato Grosso”**, lido na 75ª Sessão Ordinária (12/11/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 27/11/2026, de caráter informativo, citando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 617/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que **“Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e dá outras providências”**, em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 16.



Em 12/11/2025, o projeto foi colocado em pauta, e cumpriu pauta em 03/12/2025, e em 02/05/2026, juntou-se ao respectivo projeto o Substitutivo Integral nº 01, e os autos foram enviados e recebidos em 22/05/2026, pelo Núcleo Social, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, e Pessoa com Deficiência, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Conforme as folhas de 02 a 20/verso.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, e a Pessoa com Deficiência.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. **No segundo**, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados¹:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática. Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população. Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

A propositura em trâmite **“Institui o Programa Estadual de Combate ao Trabalho Infantil Artístico Digital e estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes produtores de conteúdo digital no Estado de Mato Grosso”**, visa instituir

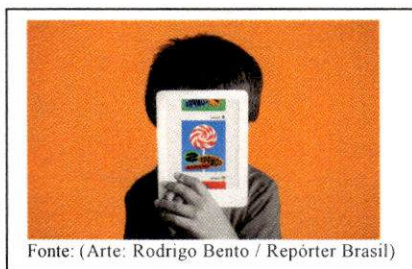
¹ <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>



um programa que não apenas combata a exploração, mas que também promova um ambiente digital seguro, assegurando que a participação de crianças e adolescentes na criação de conteúdo seja primariamente uma atividade lúdica, educativa e que respeite seu pleno desenvolvimento, garantindo que os lucros eventualmente gerados sejam revertidos em seu benefício futuro e que sua saúde mental e física sejam prioridades absolutas.

Sendo o que apresenta a propositura do ilustre Deputado, observamos a preocupação fundamental e premente de garantir a proteção das crianças e adolescentes com o trabalho artístico e produtores de conteúdo digital, no Estado de Mato Grosso.

Os tempos de cegueira deliberada sobre o trabalho infantil na internet brasileira podem estar chegando ao fim. Com a entrada em vigor da Lei 15.211/2025 – o chamado ECA Digital – e do Decreto 12.880/2026, atividades que antes ocupavam áreas cinzentas, como o desenvolvimento de jogos no Roblox ou a monetização de perfis de crianças no TikTok, passam a ser coibidas e fiscalizadas.²



Novo regramento atualiza o combate a formas explícitas ou sutis de exploração, impondo às plataformas a obrigação de proteger os usuários com menos de 18 anos e prevendo multas pesadas que podem chegar a R\$ 50 milhões.

O regramento que protege crianças e adolescentes no Brasil da exploração via trabalho infantil é bastante claro — e não é de hoje. Nos anos 1980, o movimento pela chamada “emenda da criança”, que se tornaria o artigo 227 da Constituição, inaugura o entendimento de que crianças e adolescentes possuem direitos e garantias como os adultos, e que devem ter “absoluta prioridade” no pleno acesso à saúde, educação e proteção. Já a Lei 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz pontos específicos sobre trabalho: é proibido para pessoas com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz. Há uma brecha que vamos discutir mais adiante, mas a regra básica é: criança e adolescente não trabalham.³

² <https://reporterbrasil.org.br/2026/04/eca-digital-protoger-criancas-trabalho-online/>

³ Ibidem



Nesse sentido observa-se que as plataformas digitais têm crescido, principalmente porque vem aumentando a presença de crianças e adolescentes, por isso, deve ser debatido tal preocupação, porque trata-se de pessoas em fase peculiar de desenvolvimento biopsicossocial, mais vulneráveis, onde as violações dos direitos garantidos na constituição.

Assim, considerando que trabalho infantil artístico digital, é uma ameaça, e impacta nas faixas etárias, desde o nascimento aos 18 anos, destacamos alguns riscos: a dependência tecnológica, o desenvolvimento e asseveramento cognitivos, a saúde física e mental, a exposição das crianças e adolescentes, inclusive para fins de publicidade.

Para analisar a extensão dos riscos e oportunidades das mídias e plataformas digitais e em que medida podem ensejar práticas de trabalho infantil digital, é fundamental compreender, primeiramente, sua lógica geral de funcionamento. Nesse horizonte, Kalil (2019, p.49), a partir da leitura de Yochai Benkler, aponta que a tecnologia está sempre em constante interação com as dinâmicas econômicas, políticas e sociais, ao mesmo tempo em que é produto e influenciadora dessas próprias dinâmicas, não sendo um elemento exógeno, nem fruto de um desenvolvimento autônomo. “As inovações tecnológicas são o resultado das interações com instituições e ideologia ao mesmo tempo em que é agente ativo nas mudanças que ocorrem nessas duas outras esferas”.⁴

“No corpus científico majoritário, as plataformas de redes sociais têm sido observadas/refletidas sob a chamada “economia da atenção”. Na origem deste conceito, costuma-se citar o economista, cientista político e psicólogo Hebert Simon (1979) que, como destaca Ana Regina Rêgo (2020), é referência para a compreensão do processo econômico de venda da atenção de audiências que ocorreria a partir de 1970. A autora destaca que, para Simon, a superoferta de informações conduz a um processo de escassez e pobreza de atenção, em contexto no qual os grandes conglomerados digitais disputam, concomitantemente, dois mercados: o de anunciantes publicitários e o de atenção de seus usuários. Estes, por sua vez, são duplamente comercializados, tanto pela manutenção permanente de sua atenção, quanto pela venda de seus dados informacionais - financeiros e psicológicos”.

Considerando que as plataformas digitais não são apenas as redes sociais, mas todos os “modelos de negócios intermediados por tecnologias, nas quais se conectam fornecedores e consumidores (...) para relações de troca, que podem ser de trabalho, ensino, lazer ou

⁴ chrome-extension://efaidnbmninnkacbgglcfindmkaj/https://media.fnpeti.org.br/biblioteca/posicionamentos/arquivo/NT_TrabalhoInfantilAmbientesDig



entretenimento” (BRASIL, 2025, p. 13), o material **“Crianças, adolescentes e telas - Guia sobre usos de dispositivos legais” destaca como cada mídia social “traz consigo um ciclo próprio de oportunidades e riscos” (Idem, p. 21), podendo ser mais dinâmicas e interativas e, por outro lado, mais potencializadoras da exposição a riscos diversos - como ao trabalho infantil.**⁵

O documento também destaca que a mediação do uso das telas pelos adultos responsáveis é fundamental, mas dificultada por seu próprio uso excessivo, pelos usos individuais de dispositivos de pequeno porte - como os celulares, diferentemente do que ocorre com a televisão -, e pela diversidade da realidade das famílias brasileiras, que tendem a oferecer mais telas às crianças à medida que dispõem de menor rede de apoio.⁶

Sendo o que apresenta, o trabalho infantil é toda atividade realizada por crianças e adolescentes com menos de 16 anos. A Constituição Brasileira proíbe o trabalho infantil, e essa regra é respaldada por todo o ordenamento jurídico do país e reforçada pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A única exceção é o trabalho na condição de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, desde que respeitadas as exigências legais definidas pela Justiça do Trabalho, que asseguram a formação educacional e o desenvolvimento integral do adolescente.

Nesse contexto, ressaltamos que a proibição do trabalho infantil é fundamental e premente, pois, é importante assegurar que as crianças e adolescentes vivenciem a infância com atividades próprias do seu desenvolvimento, buscando estimular a criatividade e o convívio fraterno. Ademais, é importante proteger contra atentados que porventura sejam praticados através do trabalho infantil digital, e também de conteúdo digital, nas redes sociais onde muitas vezes viola a proteção à infância e a dignidade humana da população Mato-grossense.

Diante do tema abordado na propositura em trâmite, acatamos o Substitutivo Integral nº 01/2026, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, que **“Institui**

⁵ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://media.fnpeti.org.br/biblioteca/posicionamentos/arquivo/NT_TrabalhoInfantilAmbientesDig

⁶ Ibidem



diretrizes de proteção e uso responsável da participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, com respeito à autoridade parental, à liberdade educacional e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, que tem por finalidade readequar a proposta originalmente apresentada, estabelecendo diretrizes equilibradas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sem desconsiderar a realidade social, cultural e familiar vivenciada pelas famílias Mato-grossenses.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, e a Pessoa com Deficiência, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1809/2025**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, lido na 75ª Sessão Ordinária (12/11/2025), **acatando o Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, lido na sessão do dia 20/05/2026.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da
Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente,
ao Idoso e a Pessoa com Deficiência.

NÚCLEO
SOCIAL

FLS.

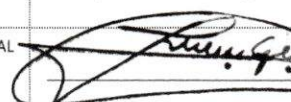
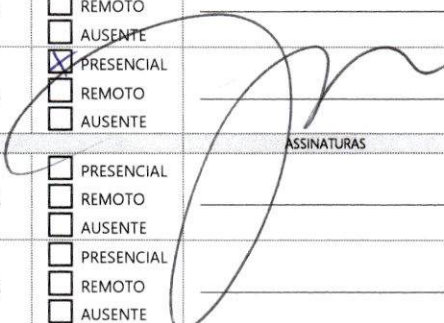
RUB.

28
1A

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	2ª Ordinária	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	07/07/2026.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1809/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:	INTEGRAL Nº 01			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado SEBASTIÃO REZENDE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado GILBERTO CATTANI VICE-PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado CHICO GUARNIERI	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado THIAGO SILVA	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado LÚDIO CABRAL	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado NININHO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado JUCA DO GUARANÁ	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:



FAVORÁVEL À APROVAÇÃO



CONTRÁRIO À APROVAÇÃO